

Assim, determina-se:

a) São fixados os seguintes preços por tonelada a praticar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais na compra aos produtores de cevada e aveia para grão e de tremocilha a adquirir como reserva de celeiro da colheita de 1978:

Espécies e variedades:	Preços por tonelada
Aveia vulgar	12 000\$00
Cevada vulgar	12 000\$00
Tremocilha vulgar	14 000\$00

b) São fixados os seguintes preços por tonelada a praticar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais na compra aos multiplicadores de sementes de forragens para a colheita de 1978:

Espécies e variedades:	Preços por tonelada
Aveias diversas	13 000\$00
Cevada forrageira	13 900\$00

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 20 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 167/78

1 — À Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA) compete fornecer as matérias-primas às empresas produtoras de álcool, bem como proceder à comercialização do produto final. As empresas produtoras de álcool são, assim, um elo fundamental no circuito económico do produto que fabricam e são remuneradas pelo trabalho que desenvolvem com base numa taxa de laboração que tem de tomar em consideração os custos dessa mesma laboração.

2 — A fixação da taxa de laboração deveria ser obtida por acordo entre a AGA e as destilarias de álcool sempre que se verificassem alterações significativas na estrutura dos custos sectoriais. No caso de não ser alcançado esse acordo, deverá a fixação da taxa ser atribuída à Direcção-Geral do Comércio Alimentar.

3 — Dado que nesta data ainda se não alcançou qualquer acordo para a fixação da taxa relativa à laboração durante o ano de 1977, deverá a sua análise ser de imediato atribuída à Direcção-Geral do Comércio Alimentar, que deverá elaborar uma proposta fundamentada no prazo de trinta dias.

4 — Pelas mesmas razões deverá a Direcção-Geral do Comércio Alimentar elaborar proposta fundamentada no prazo de noventa dias relativa à taxa de laboração para o ano de 1978.

5 — A AGA não deverá adquirir o património de qualquer empresa produtora de álcool sem que para

tal seja expressamente autorizada por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

6 — Comunique-se à Secretaria de Estado do Comércio Externo, Secretaria de Estado do Comércio Interno, AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., e à Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos.

Ministério do Comércio e Turismo, 17 de Julho de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 432/78

de 31 de Julho

Ao instituir no seu testamento o prémio Liberdade, que se destina a galardoar professores do ensino primário que se distingam na sua actuação docente, demonstrada através do aproveitamento escolar dos seus alunos, o visconde de Sousa Prego cometeu ao Ministério da Educação e Cultura a determinação dos beneficiários mediante informação oficial a transmitir à testamenteira, a Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz. Essa determinação foi regulamentada pela Portaria n.º 21 613, publicada no *Diário do Governo*, n.º 247, de 30 de Outubro de 1965.

Face às alterações introduzidas na organização do ensino primário, que substituíram o sistema de classes pelo de fases, aquela regulamentação mostra-se desajustada às condições actuais, segundo a interpretação que à disposição testamentária deve ser atribuída.

Para ajustar a regulamentação ao que parece mais conforme à vontade do testador:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, e de harmonia com a alínea d) do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

1.º É aprovado o novo Regulamento do Prémio Liberdade — Visconde de Sousa Prego, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Básico.

2.º É revogada a Portaria n.º 21 613, de 30 de Outubro de 1965.

3.º O disposto na presente portaria aplica-se já relativamente aos anos escolares de 1975-1976 e 1976-1977, para os quais se entende como reportando-se a aprovação no exame da 4.ª classe as referências do Regulamento a aproveitamento final na 2.ª fase do ensino primário elementar.

Ministério da Educação e Cultura, 18 de Julho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Regulamento do Prémio Liberdade — Visconde de Sousa Prego

Artigo 1.º Em cumprimento das disposições testamentárias do falecido visconde de Sousa Prego, é instituído o Prémio Liberdade — Visconde de Sousa Prego, que se destina a galardoar professores do ensino primário elementar nas condições que passam a mencionar-se.

Art. 2.º O prémio será conferido anualmente e constitui encargo da Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz, que, em cada ano, o incluirá no seu orçamento de despesas.

Art. 3.º O prémio, que a Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz manterá perpetuamente, tem o valor anual de 30 000\$.

Art. 4.º Para efeitos de atribuição, o prémio será dividido em quatro de igual valor, portanto de 7500\$ cada um, a atribuir a dois professores do ensino primário elementar de qualquer dos distritos do continente português que se encontrem em cada uma das seguintes situações:

- a) Tendo leccionado apenas a 2.ª fase de aprendizagem, hajam tido, expresso em percentagem relativa à frequência média anual, maior número de alunos com aproveitamento na avaliação final, sem contar, para a determinação dessa percentagem, os alunos que se não encontrem em condições legais de completarem o ensino primário elementar;
- b) Tendo leccionado concomitantemente a 1.ª e a 2.ª fases de aprendizagem, hajam obtido o maior número, em percentagem, nos termos da alínea anterior, de alunos com aproveitamento na avaliação final da 2.ª fase.

Art. 5.º — 1 — As direcções escolares de cada um dos distritos do continente procederão ao apuramento dos quatro candidatos a propor, escolhendo dois por cada um dos grupos definidos na alínea a) e na alínea b) do artigo precedente.

2 — Nos distritos em que a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 4.º leve a encontrar, por cada grupo, mais do que dois professores em igualdade de circunstâncias, a atribuição dos prémios deferir-se-á tendo em conta a seguinte ordem de prioridades:

- I) Ao que tiver mais tempo de serviço docente bem qualificado;
- II) Ao que, em valor absoluto, houver obtido maior número de alunos com aproveitamento na avaliação final da 2.ª fase;
- III) Ao que no ano lectivo anterior haja obtido maior número de alunos com aquele aproveitamento;
- IV) Ao que tiver mais idade.

Art. 6.º — 1 — A Direcção-Geral do Ensino Básico apurará, de entre os candidatos seleccionados pelas direcções escolares, aqueles a quem, por cada uma

das modalidades de trabalho definidas no artigo 4.º, deverá ser atribuído o prémio em cada ano.

2 — Em caso de necessidade, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

Art. 7.º — 1 — Indicados pela Direcção-Geral do Ensino Básico à Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz os nomes dos quadro galardoados em cada ano, o provedor da instituição fará a entrega dos prémios em sessão solene a realizar no dia 8 de Dezembro, data da fundação da mesma Santa Casa.

2 — Para efeito da comparência na sessão solene de 8 de Dezembro, são os professores premiados dispensados de serviço nos dias 7 e 9 do mesmo mês.

3 — Os premiados poderão, porém, fazer-se representar na cerimónia de entrega dos prémios, mediante carta a dirigir ao provedor da Santa Casa, com indicação da identidade do seu representante.

4 — A carta apresentará a assinatura reconhecida pela direcção escolar respectiva ou por outro meio admitido em direito, e será enviada ao provedor com antecedência não inferior a três dias, sob registo do correio.

5 — A Direcção-Geral do Ensino Básico poderá fazer-se representar na sessão de entrega dos prémios quer por um delegado dos serviços centrais, quer por intermédio da Direcção Escolar de Aveiro.

Direcção-Geral do Ensino Básico, 16 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *Maria Helena Valente Rosa*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 168/78

Considerando que se torna necessário proceder a um esclarecimento no n.º 4 do Despacho Normativo n.º 140-A/78, de 22 de Junho:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino o seguinte:

Ao n.º 4 do Despacho Normativo n.º 140-A/78, de 22 de Junho, é acrescentado o n.º 4.1:

4.1 — Na área de estudos humanísticos a língua estrangeira poderá não ser a que os alunos frequentaram no curso unificado do ensino secundário, quando se torne indispensável assegurar o aproveitamento em duas outras línguas como condição de acesso a um curso superior.

Ministério da Educação e Cultura, 18 de Julho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.